

**Comissão Especial de Psicologia Jurídica – CRP 09**

**Gestão 2019-2022**

**Grupo de Trabalho: Alienação Parental**

**RELATÓRIO**

**EIXOS:**

**1. Breve histórico do motivo pelo qual este Grupo de Trabalho (GT) foi criado:**

- *Demanda de profissionais psicólogos que atuam com essa temática;*
- *Processos éticos envolvendo Alienação Parental e Avaliação Psicológica;*
- *Demanda do Conselho Federal de Psicologia (CFP) a todos os Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs);*
- *Ações da Comissão de Psicologia Jurídica em prol do assunto (Diálogos, Seminários, Reuniões, GT etc).*

**2. Histórico da Alienação Parental no mundo, primeiros artigos, como isso chegou ao Brasil, transformando-se em Lei Federal e chegando à Psicologia:**

O tema Alienação Parental (AP) vem surgindo ao longo dos últimos anos como um ponto de discussão intenso para a Psicologia. Com a crescente demanda no sistema judiciário, psicólogos(os) têm sido cada vez mais convocadas(os) para subsidiar os trabalhos e as decisões judiciais, principalmente relacionadas às questões familiares.

Os primeiros registros sobre Alienação Parental foram apresentados pelo psicanalista e psiquiatra infantil norte americano Richard Gardner, por volta de 1985, após realizar estudos na área da psiquiatria forense, avaliando crianças que passavam por situações de divórcio litigioso dos pais, nos quais eram abordadas questões de guarda e convivência. Ele descreveu como SÍNDROME

DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) o distúrbio infantil que se manifestava, primeiramente, por meio de uma campanha de difamação realizada pela criança, sem justificativa, contra um dos genitores.

Em suas palavras:

A síndrome de alienação parental (SAP) é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a vilificação do pai alvo<sup>1</sup>.

Seus estudos foram bastante criticados por se pautarem em suas próprias ideias, em uma visão médica, com falta de sustentação científica e sem estudo ou trabalho com pares, enfatizando o transtorno identificado a partir de sintomas na criança, não abarcando o contexto familiar e as relações interpessoais.

Sônia Rovinski (2019)<sup>2</sup>, Doutora em Psicologia, com pós-doutorado em Avaliação Forense (RS), ao fazer um percurso sobre o tema da Alienação Parental, discorre que, também na década de 1980, Wallerstein e Kelly escreveram sobre crianças que eram resistentes às visitas parentais após a separação de seus pais, criando o termo “aliança profana” (*unholy alliance*)<sup>3</sup>.

Com isso, grupos revisionistas, dentre eles Kelly e Johnston (2001)<sup>4</sup>, passaram a discutir o termo Alienação Parental, propondo o modelo da “criança alienada”, entendendo a possibilidade de indução de um genitor à criança para não estar com outro genitor/familiar.

Outros estudos seguiram, trazendo à tona a dinâmica familiar como objeto de construção conjunta pelos envolvidos no contexto de Alienação Parental. As fragilidades parentais de ambos os genitores, os recursos pessoais dos filhos e

---

<sup>1</sup> Extraído de: R. A. GARDNER (1998). *The Parental Alienation Syndrome (= A Síndrome de Alienação Parental)*, Segunda Edição, Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, Inc. Disponível em: <http://www.rgardner.com>

<sup>2</sup> ROVINSKI, S. L. R. & PELISOLI, C. L (2019). *Violência Sexual contra crianças e adolescentes: testemunho e avaliação psicológica*. São Paulo: Vetor.

<sup>3</sup> *Surviving the breakup: how children and parents cope with divorce*. By Judith S. Wallerstein and Joan Berlin Kelly. New York: Basic Books, 1980, 341 pp.

<sup>4</sup> Kelly, J. B. & Johnston, J. R. (2001). The alienated child: A reformulation of parental alienation syndrome. *Family Court Review*, 39(3), 249–266. <https://doi.org/10.1111/j.174-1617.2001.tb00609.x>

as interações dos membros da família são decisivos para a sua ocorrência. (REFOSCO; FERNANDES, 2018<sup>5</sup>).

Isso implica em dizer que a Alienação Parental não decorre simplesmente da conduta de um genitor alienador, mas da dinâmica familiar e suas interrelações. E, muito menos, que ela acontece exclusivamente em situações de separações mal elaboradas. Faz-se relevante, então, buscar compreender as relações nos subsistemas conjugal e parental antes, durante e após estas separações.

Por isso, o necessário estudo das relações familiares, do histórico da conjugalidade e da parentalidade são fundamentais para a compreensão dos processos de subjetivação e funcionamento da dinâmica familiar (MACHADO; FÉRES-CARNEIRO; MAGALHÃES, 2011<sup>6</sup>).

Elízio Luiz Perez, autor do Projeto de Lei nº 4.053/2008, que tratou da tipificação da Alienação Parental como ameaça à integridade emocional de crianças e adolescentes em conflito de famílias, considerava, desde aquela época, que o Judiciário precisava estar melhor preparado ou aparelhado para lidar com os conflitos familiares, nos quais os filhos são usados como instrumentos nas divergências entre os pais. O autor enfatizou o quanto ainda havia o desconhecimento e a banalização do assunto por parte de diversos psicólogos, que viam e tratavam a Alienação Parental de forma reducionista, dual, equivocada e simplista.

Veio a Lei 12.318/2010<sup>7</sup> e apresentou os atos de Alienação Parental:

Art. 2º Considera-se **ato** de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (grifo nosso).

---

<sup>5</sup> REFOSCO, H. C. & FERNANDES, M. M. G. (2018). *Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental*. Rev. Direito GV 14(1), Abril, 2018. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201804>

<sup>6</sup> MACHADO, R. N.; FÉRES-CARNEIRO, T. & MAGALHÃES, A. S. (2011). *Entrevistas preliminares em psicoterapia de família: construção da demanda compartilhada*. Rev. Mal-Estar Subj. [online], vol.11, n.2, pp. 669-699. ISSN 1518-6148.

<sup>7</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A Lei 12.318/2010 passou a servir de parâmetro para a compreensão do fenômeno Alienação Parental, o que gerou, desde então, vários questionamentos e a sua influência no trabalho da Psicologia.

Em discussão, o GT de Alienação Parental percebeu que, apesar da referida lei poder ser uma base inicial para entender sobre AP, a mesma não apresenta um conceito psicológico do tema, mas traz exemplos de atos de AP entendidos pela perspectiva jurídica. A(o) psicóloga(o) precisa compreender a AP pelo viés de um fenômeno psicológico, considerando uma série de variáveis e subjetividades, e não apenas como algo passível de ser verificado por meio de *checklist* nos atos dispostos na lei. Neste sentido, a(o) psicóloga(o) deve caminhar para além da lei.

Em nossas experiências como membros do GT, enquanto peritos, assistentes técnicos e membros da Comissão de Orientação e Ética do CRP 09 - COE, temos nos deparado com a produção de muitos laudos psicológicos elaborados em discordância com a legislação do Sistema Conselhos de Psicologia (CFP), em especial no que tange às Resoluções CFP nº 06/2019, nº

08/2010 e nº 17/2012<sup>8</sup>, o que tem gerado denúncias ao CRP-09, seja de forma anônima, seja por representações.

Entendemos que o tema referente à Alienação Parental é transversal a outros, como: Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito de Famílias, Princípios Constitucionais, Psicologia do Desenvolvimento, questões de gênero, realidades socioeconômicas etc, em que, inevitavelmente, será necessário um olhar ampliado e contextualizado da Psicologia Jurídica e áreas como Psicologia Clínica, Saúde, Assistência Social, dentre outros.

Em 18 de maio de 2022, após grandes discussões com forte repercussão sobre a revogação da Lei 12.318/2010, a Lei 14.340<sup>9</sup> alterou a Lei 12.318/2010 para modificar procedimentos relativos à Alienação Parental e também alterou a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar, o que consideramos um bom avanço:

Art. 2º: A Lei 12. 318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º:

Parágrafo único: Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor **garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça**<sup>10</sup>, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (grifos nossos).

Art. 5º:

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos

---

<sup>8</sup> Resolução CFP nº 06/2019: institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional. Resolução CFP nº 008/2010: dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Resolução CFP nº 17/2012: dispõe sobre a atuação do psicólogo como Perito nos diversos contextos.

<sup>9</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm)

<sup>10</sup> Embora a lei ainda preserve o termo “visitação”, entendemos que o mais adequado seja “convivência”.

arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 6º ... atos típicos de alienação parental ou ... conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor... o juiz poderá...:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

~~VII - declarar a suspensão da autoridade parental.-(revogado)~~

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Art. 3º: A Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.

Art. 4º: O Art. 157 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

§ 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes.

Art. 5º: Os processos em curso a que se refere a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que estejam pendentes de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de 6 (seis) meses, quando da publicação desta Lei, terão prazo de 3 (três) meses para a apresentação da avaliação requisitada.

Logo após a promulgação da Lei 14.340 /2022, o Conselho Federal de Psicologia emitiu em setembro a Nota Técnica nº 4/2022/GTEC/CG<sup>11</sup>, que discorre sobre os impactos da Lei 12.318/2010 e estabelece recomendações às psicólogas e aos psicólogos quanto ao uso do termo Alienação Parental, sendo fundamental o estudo e o entendimento de tais orientações.

### **3. Conceito Psicológico – Alienação Parental**

No Brasil, foi a partir da Constituição da República Federativa de 1988 que a criança pôde ser legitimada como sujeito de direitos:

Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em seguida, o Decreto 99.710/1990 – Convenção sobre os Direitos da Criança, Artigo 12, legitima o direito da criança de se expressar livremente e lhe oferece a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, diretamente ou por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

No mesmo ano, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990, que avança do antigo Código de Menores, voltado para os “menores em situação irregular”, para a Doutrina de Proteção Integral a Crianças

---

<sup>11</sup> Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI\\_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf)

e Adolescentes, e reconhece a importância de dar visibilidade a estes sujeitos, conferindo-lhes, sempre que possível e necessário, o direito à escuta por equipe interprofissional, respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as situações levadas à justiça, tendo sua opinião devidamente considerada, porém sem confundir direito de expressão com direito de decisão.

Isso nos faz entender que desde 1988 a criança passou a ter o direito à palavra e de poder se expressar em diversos contextos, inclusive no âmbito psicojurídico, quando são solicitadas as perícias psicológicas.

Sendo assim, o exame pericial deve ser feito por psicólogas(os) que possuam conhecimento teórico e técnico profissional. A complexidade da situação deve ser considerada, bem como sua contextualização, incluindo crianças e adolescentes envolvidos, além de todos os demais membros significativos para a compreensão ampliada das histórias apresentadas. A legislação do Sistema Conselhos de Psicologia, em especial a Resolução CFP nº 31/2022 requer atenção especial por estabelecer diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica.

A Comissão de Psicologia Jurídica do CRP-09, com o objetivo de chegar a um conceito para o termo Alienação Parental, debruçou-se em diversas leituras e experiências práticas. A seguir alguns aspectos que merecem destaque:

1. Na língua portuguesa, a palavra Alienação significa ato de separar, deixar de lado, tornar alheio; Parental significa relativo a pai e mãe.
2. A Alienação Parental refere-se a uma conduta sociohistoricamente constituída no Brasil e em diversos países no mundo. Esta conduta compreende comportamentos de um familiar, direcionados a crianças e adolescentes, que interferem negativamente na relação afetiva, social e psicológica destes com outro(s) membro(s) da família. É justamente a intenção por trás dos atos e comportamentos que se configura em alienação. Quando se investiga atentamente a história do casal, pode-se ter acesso a comportamentos condizentes com os atos de Alienação Parental descritos em lei mesmo antes do divórcio/separação.



3. Em reuniões do GT, foi compreendida a importância da ampliação do termo Alienação Parental para **Alienação Familiar**<sup>12</sup>, uma vez que a prática do ato de alienação fere o direito fundamental de convivência saudável não só entre pais/mães e filhos/filhas, como também nas relações com os familiares extensos, constituindo verdadeiro abuso moral.
4. Destaca-se a importância de conhecer amplamente e avaliar a história da relação do casal, as relações parentais e as relações com familiares extensos, quando a(o) psicóloga(o) eticamente adentra o contexto familiar, sem tomar partido, no sentido de poder compreender com clareza todas as histórias, e cada uma delas contadas desde a constituição do casal, evitando, assim, diagnósticos engessados ou rótulos de patologias individuais (AMORIM, 2022<sup>13</sup>).
5. Alguns profissionais relacionam a Alienação Parental a situações exclusivas e vinculadas ao rompimento conjugal; entretanto, a conduta de interferência afetiva e psicológica pode acontecer mesmo antes do rompimento conjugal, por motivos diversos que demonstram uma desorganização familiar, que prejudica os membros da família, principalmente crianças e adolescentes.
6. Na experiência profissional é muito comum os operadores do direito requisitarem o perito psicólogo para pensar a AP a partir do **constructo de sim** (se existe a prática de Alienação Parental em um determinado processo) **ou não** (se não existe). Entretanto, não se trata de apenas checar se há ou não, mas em compreender de forma ampla como ocorre este fenômeno em um determinado contexto.
7. Alienação Parental e Ambiente Familiar Hostil: relevante entender a diferença dos termos, uma vez que ambiente hostil pode até dar origem ao processo de Alienação Parental, mas se caracteriza, a princípio, pela

---

<sup>12</sup> WAQUIM e SALZER, citados por ROSA, 2022. In: ROSA, C. P. da; BARROS, A. J. S.; BRAZIL, G. B. de M. (2022). *Perícias Psicológicas e Psiquiátricas nos Processos de Famílias*. São Paulo, Editora JUSPODIVM.

<sup>13</sup> AMORIM, E. P. M. (2022). *A Atuação Sistêmica do Psicólogo junto às Varas de Famílias*. São Paulo: Editora Dialética.

animosidade entre membros familiares, muito comum em processos de separação entre cônjuges, quando as diferenças entre o ex-casal são permeadas por desrespeito e pautadas por questões concretas relacionadas a valores, crenças e comportamentos de cada envolvido (BRAZIL, 2021<sup>14</sup>).

8. Nos acompanhamentos psicológicos é importante compreender as diferentes formas de reação e sentimentos frente às perdas afetivas em um processo de divórcio/separação, considerando que por parte do ex-casal e por parte dos filhos há um luto a ser elaborado e, portanto, a necessária escuta tanto dos pais quanto dos filhos (SILVA, 2005<sup>15</sup>).
9. Instrumentos psicológicos devidamente aprovados para uso, conforme regulamenta a Resolução CFP 31/2022, possibilitam uma avaliação mais fidedigna, que permite compreender o contexto familiar de forma ampliada, podendo reconhecer a existência de violência psicológica contra a criança, violência essa que pode ter sido praticada por figura de autoridade de forma deliberada ou velada, com o objetivo de dificultar o vínculo entre ela e outros familiares. Na avaliação pericial deverão ser utilizados métodos e/ou técnicas e/ou instrumentos psicológicos reconhecidos cientificamente (fontes fundamentais de informação), podendo, a depender do contexto, recorrer a procedimentos e recursos auxiliares (fontes complementares de informação).
10. O termo Alienação Parental é reconhecido como violação de direitos e deveres e, conseqüentemente, uma forma de **violência psicológica**, praticada contra crianças e adolescentes (**Lei 13.431, de 4 de abril de 2017** <sup>16</sup>, privando a convivência entre familiares e formando laços destrutivos nos vínculos parentais e familiares. Importante destacar o artigo 4º da referida lei:

---

<sup>14</sup> BRAZIL, G. B. de M. (2022). *Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça*. São Paulo: Editora Foco.

<sup>15</sup> SILVA, E. Z. M. da. (2005). *O necessário reconhecimento do processo de luto na separação conjugal*. In: SHINE, S.. *Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas*. São Paulo: Casa do Psicólogo.

<sup>16</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)

Artigo 4º: Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

11. **Entrevistas Psicológicas** deverão ser realizadas com todos os membros familiares e extensos que forem considerados pertinentes durante o exame pericial, bem como com terceiros significativos. É necessário que o **perito** seja **curioso** e, ao mesmo tempo, **cuidadoso** com as palavras colocadas, além de exercer a **escuta ativa e atenta** durante todo o processo. Outros instrumentos devem ser considerados, como **observações livres, visitas domiciliares e institucionais, sessões conjuntas com pais/mães e filhos/filhas, entrevistas devolutivas**, além dos devidos encaminhamentos (AMORIM, 2022).
12. A(O) psicóloga(o) deverá considerar e buscar o conhecimento sobre **manipulação**<sup>17</sup>, sobre o **paradigma de que criança não mente**<sup>18</sup>, sobre **dinâmicas familiares**<sup>19</sup>.
13. É necessário apresentar nos laudos psicológicos (Resolução CFP nº 06/2019) a hipótese/sugestão de indícios/comportamentos condizentes com os atos de AP, contemplando tais compreensões com referencial teórico pertinente e sem classificações, considerando a possibilidade do desgaste do divórcio repercutir no desenvolvimento dos filhos.

---

<sup>17</sup> Rovinski, Sonia, L. R. (2007). *Fundamentos da Perícia Psicológica Forense*. São Paulo: Vetor.

<sup>18</sup> BRAZIL, G. B. de M. *A Reconstrução dos Vínculos Afetivos pelo Poder Judiciário*. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões. Ed. Magister, IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), nº 13, p.43-57, jan. 2010.

<sup>19</sup> FÉRES-CARNEIRO, T. (1996). *Família, diagnóstico e terapia*. Petrópolis, RJ: Vozes.

14. A atuação das(os) psicólogas(os) deve estar em conformidade com o artigo 1º, b, do Código de Ética Profissional dos Psicólogos (2005, p.8)<sup>20</sup>, que aponta como um dos deveres fundamentais do psicólogo: “assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente”. Há necessidade de profissionais mais habilitados para lidarem com essas questões.
15. Ainda que alguns processos éticos que chegam na Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia sejam, de fato, provenientes de possível falta ética no trabalho da(o) psicóloga(o) em razão de desconhecimento técnico da área de perícia, outros tantos são em decorrência da insatisfação do periciado pela conclusão do perito.
16. A Lei 12.318/2010 apresenta pontos importantes a serem considerados e pode ser um ponto de partida para o trabalho do perito. Contudo, o perito não pode fazer uso da mesma como um mero *checklist*. É imprescindível que tenha conhecimento das relações familiares por meio da Ciência Psicologia.
17. Em estudos e discussões, o GT abordou o fato de a Alienação Parental não ser literalmente citada no DSM (Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) ou no CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde). Contudo, considerou que no CID 11, que entrou em vigor em 2022, há o termo QE52.0<sup>21</sup>, que implica em problemas de relacionamento entre cuidador e criança, e no DSM V, publicado em 2013, são apresentadas, em diferentes classificações, situações com características sobre o fenômeno da Alienação Parental, as quais produzem efeitos que impactam a saúde do indivíduo e suas relações intrafamiliares<sup>22</sup>, sendo elas:

---

<sup>20</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília: CFP, 2005.

<sup>21</sup> 08/08/2021. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM, acesso em 12/10/2021.

<sup>22</sup> SILVA, D.M. P. da. *Alienação parental: O que é? O que não é? E por que é invisível ao judiciário?* Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/339336/alienacao-parental> acesso em 08/10/2021.

V61.20 (Z62.820) - Problemas de relacionamento entre pais e filhos (atitudes e/ou sentimentos negativos dos pais contra as crianças).

V61.29 (Z62.898) - Criança afetada pelo sofrimento na relação dos pais (quando o casal ou a família apresenta altos níveis de conflito, brigas, ofensas, agressões, presenciados pela criança ou que esta ficou sabendo).

Grupo 995.51 - Abuso psicológico da criança.

300.19 (F68.10) - Transtorno factício (falsificação de sintomas em si e/ou em outrem - ex.: acreditar que a criança foi violentada, e causar lesões na criança para imputar culpa ao outro genitor).

297 e 298 - Transtornos psicóticos (quando um ou mais membros apresenta algum delírio, que se caracteriza por falsas convicções que são firmemente mantidas e persistem, ex. quando um genitor transfere, consciente ou inconscientemente, suas inseguranças, raiva e incômodo pela criança continuar se encontrando com o outro genitor, ou nas falsas acusações de abuso sexual, quando o acusador, geralmente com algum componente deliroide, transfere seus delírios para a criança de que o abuso "ocorreu").

18. O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, atuante no tema Alienação Parental e em diversos outros que envolvem questões familiares, frente à polêmica discussão sobre a alteração da Lei 12.318/2010, realizou pesquisa em 2020<sup>23</sup> e concluiu recomendando a adoção dos seguintes direcionamentos institucionais:

- Atuar para o aperfeiçoamento da Lei de Alienação Parental com o Poder Legislativo, com a sugestão objetiva de alterações no texto da lei;
- Atuar com os Conselhos de Psicologia e Assistência Social, a fim de compreender os desafios enfrentados e contribuir no fortalecimento da interdisciplinaridade;
- Atuar com a Ordem dos Advogados do Brasil para propor capacitação dos advogados;

---

<sup>23</sup> Alienação parental: Grupo do IBDFAM apresenta resultados de pesquisa entre associados. Em: 25/02/2021. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM.

- Atuar sobre o Conselho Nacional de Justiça para obtenção de mecanismos e direcionamentos que gerem comunicação eficaz entre as Varas de Família, Infância e Juventude e Violência contra a mulher; para ampliar e fortalecer a atuação interdisciplinar; para aperfeiçoamento dos procedimentos do sistema judiciário brasileiro para a correta aplicação da lei; para propor capacitação dos agentes que compõem o sistema judiciário; para levantamento de dados sobre a aplicação e resultados obtidos em processos que versem sobre Alienação Parental;
- Capacitação dos associados por meio de seminários, cursos e congressos específicos na temática e outros temas correlacionados com Alienação Parental;
- Atuação conjunta da comissão de gênero e combate à violência doméstica contra a mulher, da comissão de infância, adolescência e juventude do IBDFAM e da comissão interdisciplinar;
- Atuar para o fortalecimento da rede de proteção da criança e do adolescente – especialmente do Conselho Tutelar e do CONANDA;
- Levantamento de jurisprudência e doutrina nacional e internacional e criação de banco de dados específico sobre Alienação Parental no portal do IBDFAM.

19. Importante observar as significativas contribuições da Lei 14.340 de 18 de maio de 2022 que alterou a Lei 12.318/2010 – Alienação Parental, como apresentadas anteriormente.

20. **A Teoria Sistêmica** tem contribuído para uma compreensão mais ampliada sobre AP, recorrendo a termos como **lealdade intergeracional, triangulação, parentalização, corresponsabilização** (BARBOSA; JURAS<sup>24</sup>). Outros termos como **coparentalidade** (NASCIMENTO,

---

<sup>24</sup> BARBOSA, L. P. G. & JURAS, M. M. (2010). *Reflexões Sistêmicas sobre a Síndrome de Alienação Parental*. In: Ghesti-Galvão, I.; Roque, E. C. B. (Comp.). *Aplicação da Lei em uma Perspectiva Interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na prática jurisdicional*. Brasília: Lumen Juris, 315-330.

2018<sup>25</sup>) e **guarda compartilhada** (ROSA, 2018<sup>26</sup>) também merecem destaque.

21. A Lei 13.058/2014 – Lei da Guarda Compartilhada<sup>27</sup> legitima a relevância do trabalho interdisciplinar em situações que envolvem o tema AP.

22. É preciso ter cautela para não se retirar as questões familiares da esfera do cuidado, passando para a esfera da repressão do Estado. O foco deve ser em estratégias que garantam a convivência comunitária e familiar de crianças e adolescentes, assim como a compreensão de sua subjetividade como uma singularidade, com suas peculiaridades. A lógica não pode ser de ampliar a disputa dos adultos, mas ampliar o direito à proteção integral de crianças e adolescentes.

A partir do referencial apresentado, a proposta do Grupo de Trabalho da Comissão de Psicologia Jurídica do CRP 09 para um conceito contemplado pela Psicologia sobre Alienação Parental é:

**Alienação Parental/Familiar é um fenômeno complexo que se caracteriza como violência psicológica e abuso moral contra a criança/adolescente, quando uma figura de autoridade que convive diretamente com ela – pais, avós etc – pratica atos, deliberados ou velados, com a intenção de gerar dificuldade e afastamento no vínculo e na convivência entre a criança/adolescente e algum outro familiar, interferindo nos direitos da criança/adolescente em conviver de modo saudável com seus familiares, bem como no dever dos familiares de exercerem esta convivência naturalmente. Este fenômeno pode ser melhor compreendido a partir de uma avaliação psicológica de cunho pericial criteriosa, ampliada e contextualizada, que envolve, dentre outros procedimentos, a escuta acurada de todos os envolvidos, por meio de fontes fundamentais e complementares de informação.**

---

<sup>25</sup> NASCIMENTO, P. C. (2018). *Preserve seus filhos: divórcio e bem-estar psicológico*. Chiado Editora.

<sup>26</sup> ROSA, C. P. da (2018). *Guarda Compartilhada Coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes*. Salvador: Editora JusPODIVM.

<sup>27</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)

#### 4. Processo de Avaliação Psicológica e Alienação Parental

O GT vem discutindo sobre o tema Alienação Parental (AP) através de estudos, pesquisas e discussões sobre este conceito. Concomitantemente a isso, percebemos a necessidade de também abordar sobre o Processo de Avaliação Psicológica (PAP) relacionado à AP, demanda muito comum e que vem crescendo a cada dia no Sistema de Justiça.

O PAP foi regulamentado pelo Conselho Federal de Psicologia por meio da Resolução CFP nº 31/2022. Importante destacar que há outras resoluções que também abordam questões relacionadas à avaliação psicológica como, por exemplo, a Resolução CFP nº 06/2019 que regulamenta a elaboração de documentos escritos. O PAP tem a finalidade de atender uma demanda e, para isso, faz-se o planejamento de cada fase do processo de avaliação. Há fases com o objetivo de coletar dados, prioritariamente, por meio das fontes fundamentais de informação, podendo também fazer uso das fontes complementares, conforme preconiza a Resolução CFP nº 31/2022.

A partir de então, é realizada uma análise psicológica dos dados, com base em referenciais teóricos para se chegar a uma conclusão/compreensão dos fenômenos psicológicos coletados e interpretados. O documento final, que no caso de uma perícia é um laudo psicológico, pode ser tecnicamente questionado, inclusive mediante um processo ético. Portanto, todos os critérios recomendados no presente relatório deverão ser considerados e o laudo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução CFP nº 06/2019.

Muitas vezes há uma cobrança excessiva para que o psicólogo atenda as demandas e produza documentos nos quais apresente respostas conclusivas sobre a ocorrência da alienação parental. É de suma importância que o profissional psicólogo entenda seu papel enquanto perito, bem como suas possibilidades e limitações no atendimento da demanda apresentada. Nesse ponto, percebemos que cabe à Psicologia, enquanto ciência e profissão, por meio do CFP e CRPs, realizar um diálogo interdisciplinar para orientar a sociedade, o meio jurídico e a categoria sobre o que é o processo de avaliação psicológica (PAP) e o que se pode esperar de um documento psicológico.

Relevante considerar que o foco principal do trabalho do perito é a saúde e o bem-estar da criança/adolescente, muitas vezes negligenciados por se



valorizar em demasia as demandas dos pais e da justiça. Desta forma, equivocadamente, tem-se dado ênfase nas ações e relatos dos genitores e seus familiares.

A discussão desse GT direciona ao entendimento de que o PAP não é um instrumento que serve para comprovar se houve de fato no passado um ato ou uma ação. O PAP se destina a coletar e analisar sinais, sintomas e comportamentos que contribuem para o desenvolvimento de relações conflituosas e abusivas.

O GT considera que o PAP não tem a função de “diagnosticar ou afirmar” a prática de AP, mas sim a qualidade das relações existentes nessas famílias. O que precisa ser levado em conta é a história do casal e da família desde a época do namoro, o início do casamento, o desenrolar dessa relação, as famílias envolvidas e de como toda essa história culminou em separação e uma disputa litigiosa no sistema jurídico.

A importância de considerar todo esse histórico se justifica porque um ato pode ser apenas um sintoma de um conflito desenvolvido ao longo dos anos de relação. Importante destacar também que a saúde mental das pessoas envolvidas, pais e avós por exemplo, impactam as relações anteriores e atuais da família.

Entendemos que o ato de alienar se caracteriza por uma considerável complexidade de comportamentos, sinais e **principalmente pela intenção de afastamento**. Intenções essas que podem estar situadas na esfera consciente ou mesmo inconsciente do indivíduo.

Então, um PAP precisa ser amplo e minucioso, bem planejado, usar instrumentos adequados e próprios para esse tipo de investigação e análise, objetivando identificar as reais intenções de um ato, que poderia ser um comportamento antigo da pessoa, como por exemplo, falar mal e xingar alguém.

Muitos processos jurídicos têm “como prova de AP” um genitor ter falado mal ou ter xingado o outro genitor, algo que ocorria antes mesmo da separação. Ainda que esse comportamento seja reprovável, é importante que o psicólogo avalie se houve ou não a intenção de difamar o outro genitor. Portanto, reiteramos que para chegar ao entendimento da intenção desse comportamento é necessário um trabalho profundo que exige uma ampla capacidade pessoal, teórica e técnica do psicólogo. Destaca-se, ainda, a importância do manejo da

transferência/contratransferência, ressonância nesses momentos de escuta e observação.

Não há testes psicológicos que meçam intenção, mas técnicas que podem se aproximar do entendimento dessa intenção, como entrevista, escuta, observação. É importante identificar se a intenção é consciente ou inconsciente (a lei não diferencia), como afeta psicologicamente as pessoas envolvidas e quais consequências provocam.

Há, ainda, pessoas que praticam atos sugestivos de Alienação Parental sem ter consciência dos mesmos, inclusive, desconhecendo a existência de leis sobre a temática.

Então, cabe ao psicólogo dar subsídios para que o magistrado forme sua convicção e conclua se houve ou não dolo com relação ao ato de Alienação Parental.

Reitera-se que para a psicologia os sete exemplos da lei constituem-se como uma base inicial para buscar informações e dados, sendo imprescindível uma profunda investigação sobre essas questões que são complexas e carregadas de subjetividades, pois como afirma o CEPP, Resoluções nº 31/2022 e nº 06/2019, a avaliação precisa vir de uma análise do contexto sócio, cultural, econômico e político desse indivíduo.

Assim, por exemplo, se um dos genitores estiver com seu filho e precisar entregá-lo ao outro genitor na data, local e horário combinado, mas naquele dia a criança apresentar febre e mal-estar, é provável que esse genitor tenha várias preocupações e atrase ou mesmo não consiga entregar a criança conforme o combinado. Há vários processos jurídicos indicando atrasos como ato de Alienação Parental, sem levar em conta o contexto da história vivenciada.

Outro exemplo que podemos citar refere-se à situação de coincidir o dia de convivência de um dos genitores com algum evento com o outro genitor — festa de aniversário, casamento etc. Neste caso, a criança/adolescente pode não querer acompanhar aquele genitor por preferir estar no evento. Tal ocorrência tem sido pauta de acusações de atos de Alienação Parental, o que muitas vezes não passa de uma situação isolada.

Uma outra situação que pode ocorrer refere-se à suspeita de que a criança/adolescente esteja sofrendo algum tipo de violência ou maus tratos na responsabilidade do outro genitor. Tal suspeita pode gerar tensão e preocupação,

prejudicando a comunicação entre os genitores e, conseqüentemente, dificultar a saída da criança/adolescente de sua casa. Essa situação gera um sofrimento psicológico e fica agravada quando já há um histórico de ameaça, violência, desrespeito etc. entre os genitores ou mesmo por parte de algum familiar.

Há ainda situações nas quais o próprio filho não manifesta desejo de conviver com um dos genitores. Essa situação pode ser causada por momentos ruins vividos com esse genitor. Genitores que assim agem não percebem que o filho está passando por situações por eles mesmos insidiosamente provocadas. Tal comportamento provoca uma alienação de si próprio (autoalienação), causando o afastamento do filho, que passa a agir com rebeldia com o genitor, que até ama, mas passa a evitar<sup>28</sup>.

Ante a todas essas situações percebe-se que a prática ou o ato consciente ou inconsciente do que é chamado de Alienação Parental, assemelha-se muito a um sintoma e não representa a essência dos vários problemas surgidos nas relações.

O fato é que pontos como esses nunca são problemas isolados. Eles surgem com uma carga emocional de outras tantas histórias de desentendimentos ao longo dos anos de relação, que culminaram em uma separação. Ter uma compreensão ampliada dessas situações e conseguir observar as variáveis relacionadas a apenas um fato é desafiador para os profissionais de Psicologia.

Entende-se que para realizar um PAP referente a AP, o profissional de Psicologia precisa de conhecimento ampliado sobre temas variados, dos quais destacamos:

- Família
- Desenvolvimento infantil
- Casal – divórcio – ex-casal
- Avaliação Psicológica
- Avaliação Psicológica no âmbito familiar
- Embasamento bibliográfico sobre Alienação Parental

---

<sup>28</sup> Madaleno, Ana Carolina Carpes; Madaleno, Rolf. Alienação Parental (p. 260). Forense. Edição do Kindle.

- Direito de Família
- Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA
- Código de Ética Profissional do Psicólogo
- Resolução CFP nº 01/2009 – Registros Documentais
- Resolução CFP nº 08/2010 – Perícia e Assistência Técnica
- Resolução CFP nº 17/2012 – Perícia Psicológica
- Resolução CFP nº 31/2022 – Avaliação Psicológica
- Resolução CFP nº 06/2019 – Elaboração de Documentos
- Referências técnicas para a atuação de psicólogas(os) em varas de família – CREPOP

É necessário refletir sobre o papel do psicólogo que atua em perícias, suas possibilidades e limitações, sempre tendo como norte a ciência psicológica, para atender a demanda vinda do Poder Judiciário de forma ética e competente.

## **5. Acompanhamento Psicológico com pessoas no contexto de Alienação Parental**

O Processo de Avaliação Psicológica – PAP e a elaboração do laudo são fases muito importantes do trabalho da Psicologia para subsidiar ações e decisões dos operadores do Direito. Porém, grande parte desse trabalho serve apenas para o sistema jurídico e não tem efeito de tratamento ou cuidados para as pessoas envolvidas.

O PAP, por trabalhar com conteúdos psíquicos conflituosos, com histórias que afloram angústias e medos, provoca demandas nas pessoas envolvidas, as quais precisam ser trabalhadas em psicoterapia por um profissional da área clínica. A sentença não concede alívio às pessoas envolvidas. De modo geral, sempre haverá pessoas insatisfeitas e a relação não será reparada, ainda haverá mágoas e ressentimentos, pois um processo jurídico litigioso tende a potencializar sentimentos ruins já existentes.

Para o bem da criança/adolescente, os pais, os avós e demais familiares de ambos os lados terão de buscar uma mínima convivência e esse percurso poderá ser emocionalmente penoso e árido para ambas as partes.

A Resolução CFP nº 06/2019 ao apresentar como o laudo deve ser elaborado, preconiza a indicação de encaminhamentos, intervenções, diagnóstico, prognóstico, hipótese diagnóstica, evolução do caso, orientação e/ou sugestão de projeto terapêutico. Assim, o perito, ao perceber essas demandas, deverá sinalizá-las no laudo como recomendações, fazendo os devidos encaminhamentos.

Faz-se relevante pontuar que o trabalho do psicólogo implica em uma atuação profissional de cuidado: cuidado do outro e de si próprio. E temas como Alienação Parental, que requerem um olhar e um fazer minuciosos, como apresentado neste Relatório, ainda necessitam ser amplamente discutidos, de forma a propiciar contribuições construtivas aos atores envolvidos na interface psicologia e justiça.

## **6. Considerações Finais**

O presente Relatório teve como propósito apresentar um estudo aprofundado sobre o tema Alienação Parental, refletindo um conceito sobre AP perpassado pela Ciência Psicologia.

Neste sentido, entendemos que a base da teorização proposta por Richard Gardner acerca da AP enfoca a disfuncionalidade, a qual pertence a modelos positivistas e médicos já ultrapassados no movimento atual de uma Ciência Pós-moderna. Com o desenvolvimento dos estudos, incluindo o indivíduo em seu contexto familiar, escolar, laboral, institucional, econômico, social, entre outros, a Psicologia e o Direito foram se abrindo para outras facetas dos fenômenos humanos e jurídicos nos últimos anos.

Desta forma, o GT compreendeu que a AP deve ser entendida em sua complexidade, a partir das relações familiares e da garantia dos direitos de todos os membros, compreendendo o contexto familiar de forma global, sem fragmentá-lo, avançando da dicotomia de culpados e inocentes para uma compreensão que alcance a noção de corresponsabilidade parental, a qual revela a dimensão relacional em que todos os atores participam de forma ativa no processo.

O GT conclui que ainda temos uma longa e contínua caminhada, mas o botão do *start* foi ativado.